



PROCESSO : **2.5487-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)**
ASSUNTO : **PEDIDO DE RESCISÃO**
UNIDADE GESTORA : **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**
GESTOR : **JUAREZ ALVES DA COSTA**
RELATOR : **CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL**

PARECER Nº 2.480/2016

PEDIDO DE RESCISÃO AJUIZADO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 5.962/2013, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SINOP, EXERCÍCIO DE 2012. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N. 8.413/2015, OPINANDO-SE PELA IMPROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Rescisão**, proposto pelo **Sr. Juarez Alves da Costa**, Prefeito do Município de **Sinop**, em face do **Acórdão nº 5.962/2013**, que julgou regulares com recomendação e determinações legais, imputação de débito e multas, as Contas Anuais de Gestão Municipal, referentes ao exercício de 2012 (Processo nº 13.081-8/2012).

2. Por meio do Despacho¹, o e. Secretário da Sexta Relatoria dispensou a produção de relatório técnico, tendo em vista tratar-se de matéria de cunho estritamente jurídico.

¹ - Documento Digital sob o n. 221104/2015.



3. O Ministério Público de Contas já manifestou² nos autos, opinando-se pelo conhecimento e **improcedência**.

4. Os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas**, tendo em vista a informação³ trazida aos autos pelo Sr. Wilson Terumassa.

5. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR

6. O **Ministério Público de Contas** já manifestou acerca da admissibilidade deste Pedido de Rescisão, opinando pelo **conhecimento**.

2.2 MÉRITO

7. Com relação ao mérito, **ratifico**⁴ o inteiro teor do **Parecer n. 8.413/2015**, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Alencar, opinando pela **improcedência** deste Pedido de Rescisão.

2 - Parecer n. 8.413/2015, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Alencar.

3 - Documento Externo n. 38237_2016_01.

4 - Lei Estadual n. 7.692, de 1 de julho de 2002, que “Regula o Processo administrativo no âmbito da Administração Estadual”, normatiza a chamada motivação referenciada, senão veja-se: Art. 64. A motivação indicará as razões que justifiquem a edição ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada. § 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato. grifou-se



8. As informações que foram trazidas aos autos em nada contribuem para elucidar a irregularidade, pois em nada revelam acerca do citado erro material alegado pelo Rescindente.

9. Segundo o Rescindente, a responsabilidade teria sido imputada a ele, por erro, quando deveria ter sido atribuída ao Sr. Wilson Terumassa (Engenheiro Civil).

10. Compulsando os autos, verifica-se que e. Relator foi enfático ao atribuir responsabilidade única e exclusivamente ao Gestor, ora Rescindente, senão vejamos⁵:

Ficou constatado nos autos, diferente do que afirmou o Prefeito Municipal de Sinop-MT, nas alíneas “c” e “d” deste item ficou comprovado que houve dano financeiro ao erário municipal no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Comungo do entendimento de que o contrato foi encerrado em 25.08.2013. Observa-se que não houve a regularização do cumprimento da execução dos serviços, como inspeção do dia 08.10.2013, o valor do contrato dessas medidas não poderiam ter sido autorizado pagamento, por ferir o artigos 63 e 64 da lei 4.320/64. Assim ,cabe condenação gestor à restituição aos cofres públicos, com recursos próprios no valor de R\$ 3.700,00 por despesa ilegítima da qual resultou dano ao erário.

11. Ademais, Pedidos de Rescisão não podem ser aviados como sucedâneos recursais⁶, a fim de rediscutirem matéria de fato, razão pela qual manifesta pela **improcedência** deste Pedido de Rescisão.

3. CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de

5 - Voto proferido nos autos do processo n. 13081-8/2012, pág 122.

6 - São instrumentos processuais que geralmente possuem caráter de recursos, ou seja, serve como um recurso, entretanto não são, pois possuem natureza jurídica diferente: <http://estudocivil.blogspot.com.br/2012/11/sucedaneos-recursais.html>



suas atribuições institucionais, **ratifica** o inteiro teor do **Parecer n. 8.413, de 2015**, opinando pela **improcedência** do Pedido de Rescisão.

13. É o parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá, 01 de Julho de 2016.

(assinatura digital)⁷

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar - Ato PGC nº 49/2016)

7 - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.